Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no período de 13/06/00 a 14/07/2000

Procuradoria Geral do Município

LEI N.º 954/2000

SÚMULA: "APRESENTA EMEMDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL N.º 521/93"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica modificado o parágrafo 2º do Artigo 11 da Lei Municipal N.º 521/93, que Passará a ter a seguinte redação.

Parágrafo 2º) As empresas que requererem financiamentos para instalações e investimentos na melhoria da produção junto à instituições financeiras oficiais e programas do governo, poderão apresentar o imóvel objeto da doação, como garantia, integralizando o capital da referida empresa.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 07 de Junho de 2.000.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

LEI N.º 521/93

(Com alterações da Lei 954/00)

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS DOAÇÃO, CONCESSÃO DE USO E CRIA NORMAS PARA LOTEAMENTOS DESTINADOS A INDUSTRIAS, VISANDO A EXPANSÃO INDUSTRIAL DE ALTA FLORESTA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. - As Empresas Industriais que vierem a se instalar no Município, visando a ampliação da oferta geral de empregos, aumento de produção industrial e o aproveitamento de matérias-primas locais e regionais, serão concedidos estímulos, através dos incentivos adiante indicados:

I – Isenção da taxa de licença para execução de obras;
II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
III – Isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU);
IV – Isenção de emolumentos relativos a aprovação de projetos arquitetônicos.

Parágrafo 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Parágrafo 2º - A isenção prevista no inciso III incide sobre as construções e sobre o terreno até 3 (três) vezes a área edifica. Sobre a área do terreno excedente a esse limite, se houver, o pagamento do tributo será integral.

Art. 2º. - O Tempo de duração das isenções de IPTU e taxa de licença para localização, será de até 10 (dez) anos.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

Art. 3º. - Nos casos de venda ou transferência da industria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente.

Art. 4º. - Poderá o Município revogar os benefícios, quando o beneficiário permanecer com suas atividades paralisadas por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado.

Art. 5º. - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei, para pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 6º. - Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Distrito Industrial no Município de Alta Floresta, dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Art. 7º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústrias, o conjunto de atividade do abastecimento destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários, de interesse do Município, a critério do executivo.

Art. 8º. - Nos casos de mudança de local de indústria para o Distrito Industrial, havendo interesse no fato esta gozará dos benefícios previsto nesta Lei.

Art. 9º. - Os beneficiados pelos incentivos, e que não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por "lançamentos de ofício" e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10º. - Fica o Executivo autorizado a adquirir terrenos para a expansão do Distrito Industrial de Alta Floresta, na forma definida em Lei

Art. 11º. - Os terrenos pertencentes ao Município, ou que vierem a pertencer para fins de industrialização, poderão ser doados ou dados em concessão de direito real de uso, nos termos do artigo 7º do Decreto Lei Federal n.º 271/67.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, obriga-se o beneficiário a conclusão de no mínimo 30% (trinta por cento) do projeto industrial, nos primeiros 12 meses a contar da data de assinatura do contrato.

Parágrafo 2º - As empresas que requererem financiamento para instalações e investimentos na melhoria da produção junto à instituições financeiras oficiais e programas do governo, poderão apresentar o imóvel objeto da doação, como garantia integralizando o capital da referida empresa. **Nova redação modificado pela Lei n.º 954/2000.**

Parágrafo 3º - Na hipótese de reversão, o imóvel será reincorporado ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias realizadas, sem direito a qualquer indenização pelo Município.

Parágrafo 4º - A taxa de ocupação dos terrenos industriais não será inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 12º. - Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – O Não cumprimento das cláusulas contratuais ensejará a rescisão do contrato, com ressarcimento ao Município dos valores gastos, com todos os estímulos e benefícios concedidos. Devidamente corrigidos.

Art. 13º. - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observada a conveniência, oportunidade e interesse social e econômico, subsidiar parcela de infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

Art. 14º. - Fica o Executivo autorizado a fixar, por Decreto, normas para aprovação de loteamentos industriais, desde que assegurada a doação ao Município das seguintes áreas: de fundo de vale, com largura mínima de 30m e isolada por via pública; 3% (três por cento) da área a ser loteada, destinada á implantação de serviços públicos, área essa não inferior a 3.000m2.

Parágrafo 1º - Os serviços mínimos a serem exigidos nos loteamentos previstos neste artigo são:

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

1 – abertura de vias públicas com revestimento primário;
2 – solução adequada para escoamento de águas pluviais;
3 – rede de água e energia elétrica.

Parágrafo 2º - Outros serviços, inclusive a pavimentação asfáltica são opcionais, porém, de responsabilidade dos adquirentes dos lotes.

Parágrafo 3º - É o executivo autorizado ainda, a reabrir para o próximo exercício, no limite de saldo, o crédito autorizado neste artigo

Art. 15º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, Editada em 17 de Dezembro de 1.993, com modificações da Lei n.º 954/00, em 08 de Junho de 2.000.

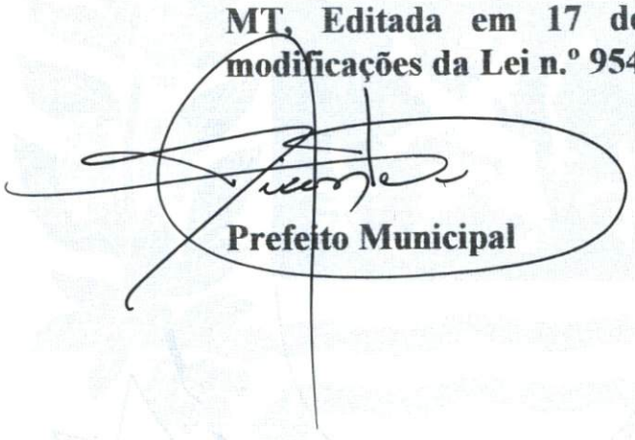

Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso